

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 402/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de
“Creches da Segunda Idade” e dá outras providências.

Fica criada a Creche da Segunda Idade. A
Creche Segunda Idade atenderá pessoas com deficiências múltiplas após a maioridade
(Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Projeto de Lei em análise está sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois o objeto da proposição trata-se de providência eminentemente administrativa, de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município estabelece as atribuições do Prefeito e sua competência privativa (exclusiva), nos seguintes termos:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

As disposições da LOM supra citadas, é simétrica com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual dispõe:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou sobre a matéria que veicula a Proposição em exame, criação de creche, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 76.110.0/3, de tal julgado destaca-se:

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

*Ementa: ADIn . Lei nº 8.767, de 26/04/2000, do Município de Ribeirão Preto. **Autoriza o Prefeito Municipal a criar e manter creche e pré-escola no Bairro Branca Salles. Matéria relativa à direção superior da administração municipal. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.** – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.767, de 26 de abril de 2000, do Município de Ribeirão Preto.*

Somando-se a retro exposição, nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles, onde tal qual nosso Direito Positivo, e posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função

jurisdicional de controle Constitucionalidade, bem ressalta o eminente mestre, com sua peculiar proficiência, não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas; diz o citado Autor:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in espécie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes .

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, comissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar a pratica administrativa. A propósito, tem decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (g.n.)

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 507/508 e 645/646) (g.n.)

Em outro passo dessa mesma obra acrescenta o mesmo Autor, que:

Advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativa do prefeito. (pág. 617) (g.n.)

Por todo o exposto, face ao firme posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, bem como expressa disposições de nossa Legislação, e ainda, no mesmo sentido a Doutrina Pátria, conclui-se que

obrigar a Administração a criação de Creche, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo adentra a atividade administrativa de competência exclusiva do Alcaide, sendo, portanto, formalmente inconstitucional a presente Proposição.

Sublinha-se que está em tramitação nesta Casa de Leis, o PL nº 162/2010, o qual trata de matéria correlata a esta Proposição, sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, pela inconstitucionalidade da mesma; dispõe o aludido Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 162/2010

Dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica